

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3533 /2015

Altera o art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Lei de Execução Penal.

Autor: DEPUTADO RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

Relator: DEPUTADO WADIH DAMOUS

PARECER

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior pretende dar ao juiz da execução competência para aplicar novo entendimento jurisprudencial mais benéfico ao condenado durante o curso da execução penal.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto encerrou sem apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material o projeto de lei está em conformidade com os preceitos constitucionais; quanto à juridicidade, está de acordo com os princípios e formas do direito e, no mérito, merece prosperar pelas razões a seguir delineadas.

A retroatividade de lei mais benéfica é direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, art. 5º, XL, que dispõe “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. E a Lei de Execuções Penais já prevê em seu art. 66, I, que compete ao juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorece o condenado.

Esse entendimento também já foi consolidado pela súmula vinculante nº 611 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

Nesse sentido e visando garantir de forma mais ampla o direito à retroatividade de lei mais benéfica consagrado na Constituição Federal, o projeto de lei ora analisado visa estabelecer que o juiz da execução também será competente para aplicar entendimento jurisprudencial mais benéfico.

A atuação dos magistrados não se restringe a meramente aplicar as normas ao caso concreto. Os juízes, ao julgarem, suprem lacunas normativas, afastam a aplicação de determinada norma ao caso concreto, fixam um conceito jurídico indeterminado ou um conceito vago, e ajustam o sentido da lei, adequando-as às necessidades da sociedade. Isso porque a jurisprudência deve refletir o momento em que é revelada, em consonância com todo o contexto social e histórico que está inserida.

Dito isso, é evidente que o direito não se modifica somente quando há uma alteração legislativa. Ao contrário, muitas vezes o poder judiciário atua como legislador e inova o entendimento jurídico.

Para fins de exemplo, cito o caso das armas de brinquedo. O Superior Tribunal de Justiça possuía súmula que determinava que a arma de brinquedo deveria ser considerada como arma de fogo para fins de configuração de roubo majorado. Posteriormente, a súmula do STJ foi cancelada, de forma que a utilização de arma de brinquedo não mais majorava a pena para o crime de roubo. Uma pessoa julgada com base na súmula nº 174 do STJ, e que ainda cumpria pena quando do cancelamento da súmula, deve ter sua sentença revista, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Por isso, faz-se tão importante o projeto de lei ora apresentado. E importante também que essa competência seja delegada ao juiz da execução, para que seja mais célere a apreciação do caso, evitando a impetração de habeas corpus e revisões criminais sob esse pretexto.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.533/2015.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIIH DAMOUS (PT/RJ)